



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 11040.000811/2003-10
Recurso n° : 141.883
Matéria : IRPF – Ex.: 2003
Recorrente : SÉRGIO LUIZ CARVALHO DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão n° : 102-47.177

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - Estando devidamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, que a Firma Mercantil Individual encontra-se inativa, não deve prevalecer a exigência de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do titular dessa empresa, tendo em vista que a empresa já não existia à época do cumprimento da obrigação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ CARVALHO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000811/2003-10
Acórdão nº : 102-47.177

Recurso nº : 141.883
Recorrente : SÉRGIO LUIZ CARVALHO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, que julgou procedente o lançamento decorrente de imposição de multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003.

Entendeu a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, por ser sócio ou responsável por uma pessoa jurídica e que a penalidade independe da capacidade financeira do contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente, o contribuinte afirma que mesmo sabendo que cometeu um engano, não tem condições de pagar a multa e que a empresa de sua propriedade está inativa desde sua criação.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.000811/2003-10
Acórdão nº : 102-47.177

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece a discussão sobre o lançamento levado a efeito contra o contribuinte Sérgio Luiz Carvalho de Souza, decorrente de atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2003.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte afirma que não tem condições de pagar a multa e que a empresa de sua propriedade está inativa desde sua criação.

Verifica-se dos autos, às fls. 20/25, acerca da Firma Mercantil Individual, que tem como titular a recorrente, que referida empresa encontra-se INATIVA, pelo motivo de não efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, tudo isso declarado na Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica devidamente processada pela Secretaria da Receita Federal.

Entendo que os argumentos da recorrente merecem acatamento. A própria Secretaria da Receita Federal processou a declaração da pessoa jurídica cujo titular é o recorrente e admitiu que a empresa não desenvolvia qualquer atividade. Não existe nos autos, qualquer informação que comprove a existência ativa da empresa.

Outro elemento que integra o conjunto probatório dos autos, e que milita a favor da recorrente, é a consulta, SEL (fls. 10) acerca da Firma Mercantil Individual, que tem como titular a recorrente, com data de abertura em 10.10.1985, onde se constata que referida empresa encontra-se INAPTA desde de 07/09/1987.

Dessa forma, reconheço que a empresa individual da qual a recorrente foi titular, não mais existia à época da apresentação da Declaração Anual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000811/2003-10
Acórdão nº : 102-47.177

de Ajuste do exercício de 2003, de forma que tal situação não corresponde à hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário de 1997, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, o que fulmina a pretensão do fisco de exigir do contribuinte a multa em questão.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000811/2003-10
Acórdão nº : 102-47.177

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL